

DECRETO Nº 054/2023, de 04 de dezembro de 2023.

Ementa: Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 493/2016, estabelece normas e procedimentos para Cobrança do Bilhete, Cadastramento e Permissão do Serviço Aquaviário de Apoio ao turismo Náutico e torna de Interesse Público dois ancoradouros de apoio ao Estuário do Rio Ariquindá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Pela Constituição Federal, atribuição que lhe confere o art. 30, inciso II, combinados com a Lei 140/2010, a Lei do Serviço de apoio ao Turismo Náutico do Município de Tamandaré nº 493/2016 e o código de posturas e uso do solo de Tamandaré.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.771, de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico;

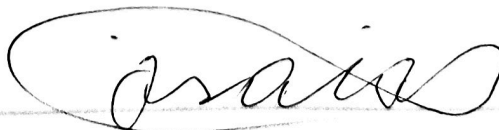
CONSIDERANDO a instrução Normativa nº 02, de 2016 do ICMBIO, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para autorização de uso para a prestação do serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal de 23 de outubro de 1997, que estabelece como objetivo de criação da APA Costa dos Corais o ordenamento do turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 21.229 de 28 de Dezembro de 1998, que estabelece como objetivo de criação da APA de Guadalupe o ordenamento do turismo ecológico, científico e cultural e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

CONSIDERANDO que os Planos de Manejo da APA Costa dos Corais e a APA de Guadalupe, preveem a necessidade de ordenamento das atividades de uso público;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e regulamentar as atividades comerciais nas zonas de visitação das Piscinas Naturais de Tamandaré/PE;





CONSIDERANDO a necessidade de respeitar a identidade e conhecimento empírico das comunidades locais para facilitar o entendimento dos usuários locais;

CONSIDERANDO o documento “Turismo de Base Comunitária em Unidades de Conservação Federais: Princípios e Diretrizes” publicado em 2017 pelo ICMBio;

CONSIDERANDO o Número Balizador da Visitação – NBV das Zonas de Visitação de Tamandaré, de acordo com os métodos adotados pelo ICMBio no Roteiro Metodológico para o Manejo de Impactos da Visitação;

CONSIDERANDO o estudo de capacidade de carga para áreas de circulação de embarcação no estuário do rio formoso elaborado como anexo do Plano de Manejo da APA de Guadalupe;

CONSIDERANDO A Política Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais, regulamentada por **LEI Nº 15.809, DE 17 DE MAIO DE 2016.**

CONSIDERANDO Projeto da Política Nacional, LEI Nº 7.661 DE 16 DE MAIO DE 1988 e Estadual, LEI Nº 14.258, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, de gerenciamento Costeiro, bem como também regulamentado por Decreto Federal nº 5.300 de 7 de setembro de 2004, Decreto Estadual nº 52351 DE 03/03/2021;

CONSIDERANDO os Artigos 23 e 30 da Constituição Federativa do Brasil

CONSIDERANDO o Art. 9º da LC 140/2011, referente às ações administrativas dos Municípios, no que tange ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o § 2º, Art. 5º da Lei Federal 7.661 de 16 de maio de 1988 que Institui a Política Nacional de Gerenciamento Costeiro;

CONSIDERANDO o Art. 32 do Decreto 5.300 de 07 de dezembro de 2004 que Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988;

CONSIDERANDO o Art. 4º da Lei Estadual Nº 14.258, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010, que Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as COMPETENCIAS descritas no item 0103 da NORMAN 03

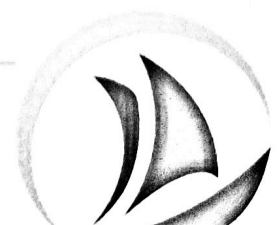
CONSIDERANDO as ÁREAS SELETIVAS PARA A NAVEGAÇÃO descritas no item “D” e “E” no campo 0107 – da NORMAN 03;

CONSIDERANDO as ÁREAS DE SEGURANÇA descritas no item G no campo 0108 da NORMAN 03;

CONSIDERANDO o Zoneamento Marinho previsto no Art. 70 da Lei Municipal 188/2002 que Dispõe sobre o Código de Posturas de Tamandaré;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 493/2016 que Regulamenta o Serviço de Apoio ao Turismo Náutico nas Praias de Tamandaré;

CONSIDERANDO recomendação 11/2019 do MPF para realização de ações emergenciais para gestão e fiscalização do Turismo Náutico;





CONSIDERANDO Lei Municipal 188/2022 de uso do solo que define as zonas; e
CONSIDERANDO Lei Municipal 186/2002 Código de Posturas art. 64 a 67.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto tem como objeto a regulamentação da Lei Aquaviária Municipal 424/2007, para Cadastramento, emissão das Permissões, lista de atividades consideradas danosas ao Meio Ambiente, cobrança e fiscalização do Bilhete de arrecadação das taxas de embarque.

Art. 2º Para efeito deste Decreto considera-se:

- I.Canoa/jangada:** Embarcação Artesanal, construída em madeira para circulação em águas rasas com propulsão a vela ou motor de popa e classificada como “Transporte de Passageiro” para fins de apoio ao turístico em seu Título de inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.
- II.Lancha:** Embarcação miúda construída em fibra para circulação em águas rasas com propulsão a motor de popa e classificada como “atividade/serviço” condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.
- III.Catamarã:** embarcação com dois cascos (vulgarmente chamados "bananas"), com propulsão a motor de popa ou motor de centro e classificada como “atividade/serviço” condizente com o transporte de passageiros para fins turísticos em seu Título de inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela Autoridade Marítima Brasileira.
- IV.SERVIÇOTIPO CHARTER:** Aluguel de Embarcação por contrato para fim específico de turismo náutico.
- V.Baixa-mar ou maré baixa:** quando a maré está em seu menor nível, conforme estimado pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Para efeito deste Decreto será considerado o Porto de Suape, Estado de Pernambuco.
- VI.Piscinas Naturais:** áreas de ambiente recifal com uso turístico tradicional, historicamente utilizado pelas populações locais para fins comerciais ou não. Essas áreas podem ser destinadas à realização de atividades comerciais visitação de acordo com o Plano de Manejo e suas alterações, mediante autorização da APA Costa dos Corais e APA de Guadalupe.
- VII.Turismo de Base Comunitária:** modelo de gestão da visitação protagonizado pela comunidade, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos, dos recursos da Unidade de Conservação.
- VIII.Número Balizador de Visitantes – NBV:** método adotado pelo ICMBio para estimar o número de Credenciados que uma área ou atividade recreativa pode receber por dia, em função das condições de manejo existentes nos perímetros estabelecidos para embarque e desembarque.





IX. Zona de Visitação – ZV: Zona de Turismo, Veraneio e Lazer – situa-se predominantemente na planície costeira, onde se encontram os manguezais, remanescentes de mata atlântica, restingas, banco de areia e os recifes costeiros. Compreendidos pelas piscinas naturais.

X. Cadastramento: procedimento administrativo, realizado pela administração da prefeitura de Tamandaré, necessário para a emissão da Autorização de Uso aos prestadores de serviço de apoio à ao Turismo Náutico após o recebimento e análise da documentação exigida nos termos desse Decreto.

XI. Autorização de Uso: o ato administrativo unilateral, precário, manejado no exercício da competência discricionária da Prefeitura de Tamandaré, por meio do qual é consentida a utilização de bem público de uso especial, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua cessação, sendo concedida para pessoas jurídica.

XII. Orla marítima: é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

ZEA – Zona de Embarque e Abicagem; De acordo com o Art. 1º da Lei 493/2016, fica criada a Zona de Abicagem de Embarcações - ZAE

Compreendendo:

I. ZAE Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para embarque e desembarque conhecida como Frente do Bora Bora, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°56'48.50"S E 35° 9' 37.70"O, COM APROXIMADAMENTE 1.774 m² de área e 185 metros de perímetro.

II. ZAE de Praia dos Carneiros área tradicional utilizada para embarque e desembarque conhecida como Frente do Mustaco, coordenadas geográficas (SIRGAS 2000) 8°56'59.41"S E 35°9'36.13" O, com aproximadamente 2.317 m² de área e 340 metros de perímetro.

III. ZAE de Praia dos Carneiros: área tradicional conhecida como Igrejinha dos Carneiros, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

IV. ZAE de Praia dos Carneiros: área tradicional conhecida como Sitio da Prainha, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

V. ZAE de Praia dos Carneiros: área tradicional conhecida como Ponte, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

VI. ZAE de Praia dos Carneiros: área tradicional conhecida como Marina do Sesi, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

VII. ZAE I da Praia dos Carneiros: área tradicional conhecida como Marina do Sesi, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.



VIII.ZAE da Praia de Campas: área tradicional conhecida como Hotel Marinas, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

IX.ZAE da Praia de Tamandaré: área tradicional conhecida como Quiosques, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

X.ZAE da Praia de Tamandaré: área tradicional conhecida como Praia do Forte, coordenadas geográficas (SIIRGAS 2000) 8°57'4.80"S E 35°9'42.80"O, com aproximadamente 2.722 m² de área e 274 metros de perímetro.

ZSB – Zona de Segurança de Banhistas: As ZSB estará caracterizada pelas raias de sinalização com boias amarelas:

I.ZSB da Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada em frente ao restaurante Bora Bora.

II.ZSB da Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada próximo ao restaurante Mustako.

III.ZSB da Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada próximo ao restaurante Bangalôs do Gameleiro.

IV.ZSB da Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada na Capela de São Benedito.

V.ZSB da Praia dos Carneiros: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada próximo ao restaurante Sitio da Prainha.

VI.ZSB da Praia de Campas: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada em Frente ao Hotel Marinas.

VII.ZSB da Praia de Tamandaré: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada em Frente aos quiosques da Orla de Tamandaré.

VIII.ZSB da praia do Forte: área tradicional utilizada para banho e recreação localizada em Frente ao Forte de Tamandaré (Zona de Uso Intensivo do Parque Natural municipal do Forte de Tamandaré).

XIII.Pequeno Ancoradouro: Estrutura rudimentar de apoio ao embarque e desembarque das atividades de pesca artesanal, pesquisadores, turistas, educação ambiental e o serviço público de gestão, controle e fiscalização.

CAPÍTULO II

DO NÚMERO BALIZADOR DE CREDENCIADOS PARA O TURISMO NÁUTICO





Art. 2º Fica definido Número provisório de Permissionários indicados na tabela abaixo:

TIPO DE EMBARCAÇÃO	QUANT. MAX. DE EMBARCAÇÕES	MAX. DE PASSAGEIROS POR EMBARCAÇÕES (nº de passageiros + tripulantes)
CANOVA/JANGADA ARTESANAL	180	09
LANCHA	180	09
CATAMARÃ	14	80
EMBARCARÇÃO CHARTER	30	09

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de embarcações, executando a atividade simultaneamente nas áreas seletivas definidas no ZATAN, será aquele definido no Estudo de Capacidade de Carga da APA de Guadalupe e APA Costa dos Corais ou, em sua ausência, a Secretaria de Meio Ambiente, fica responsável por elaborar estudos técnicos.

Art.3º fica estabelecido o horário das 8h às 17h diariamente como período definido para o exercício da atividade;

§1º para exercício da atividade fora do horário programado, o interessado deverá comunicar com mínimo de 24h de antecedência aos coordenadores de fiscalização;

§2º nas demais praias deste município, onde não tiverem instaladas ZSB, a abicagem poderá ser feita por prestadores do turismo náutico cadastrados, desde que esteja sinalizado de acordo com as normas da Marinha do Brasil;

§3º caso permissionário queira embarcar fora de sua ZEA definida, este deverá comunicar com mínimo de 24h de antecedência aos coordenadores de fiscalização.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º Fica designada a atuação conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Turismo, através da Secretaria Executiva de Comercio, o recebimento da documentação para



análise e posterior emissão da Permissão de Uso aos prestadores de Serviço Aquaviário de Apoio ao Turismo Náutico.

§ 1º a taxa de emissão da Permissão de uso será cobrada uma única vez, anualmente pela Secretaria Executiva de Comercio de Tamandaré.

§ 2º cada Termo de Permissão terá validade de um ano, a contar da data de emissão.

§ 3º o Termo de Permissão será validado após assinatura do Chefe do Executivo em conjunto a assinatura do responsável pela diretoria de comercio;

§ 4º O Termo de Permissão deverá constar minimamente as seguintes informações:

- I) Numero da Permissão;
- II) Nome do permissionário;
- III) Endereço;
- IV) Nome da embarcação (quando for o caso);
- V) Inscrição da embarcação (quando for o caso);
- VI) Local de realização da atividade;
- VII) Data de emissão;
- VIII) Validade;
- IX) Responsável pela emissão;
- X) Assinatura do chefe do executivo e responsável pela pasta de comercio;
- XI) Selo ou número de autenticidade, ou QRCODE de validação.

Art. 5º Ficam definidas as categorias de Permissionários para Serviço de Apoio ao Turismo Náutico:

I – Embarcação de Transporte de Passageiros e Apoio ao Serviço Náutico:

- a) Canoa / Jangada;
- b) Lancha;
- c) Catamarã até 30 passageiros;
- d) Catamarã mais de 31 passageiros;

II – Embarcação de Aluguel tipo CHARTER;

III – Fotografo Subaquático;

IV – Fotografo de Orla;

V – Empresa de Mergulho;

§ 1º Os prestadores de serviço terão o prazo estabelecido no edital de convocação para apresentar seu requerimento junto à Prefeitura de Tamandaré.

§ 2º conforme a NORMAM-03/DPC, as embarcações tipo CHARTER não poderão realizar:

- a) Aluguel de embarcações de esporte e/ou recreio diferente da finalidade exclusiva de recreação ou para a prática de esportes pelo locatário;
- b) sublocação para terceiros, mesmo para a finalidade citada na alínea “a”;



- c) utilizá-la em atividade comercial de qualquer natureza (transporte de passageiros e/ou carga, prestação de serviços).

Art.6º Para o cadastramento dos Permissionários será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento do interessado (conforme modelo – anexo I);
- II. Cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante legal ou procuração quando se tratar de PF;
- III. Cópia do CNPJ, Contrato Social da empresa;
- IV. Termo de Inscrição e Registro (TIE) da embarcação;
- V. Cópia do Registro no CADASTUR quando se tratar de PJ;
- VI. Original e Cópia do Alvará Mercantil Municipal quando se tratar de PJ;
- VII. Cópia do certificado do curso especializado em de Conduta Consciente em Ambiente Recifal, quando disponibilizado pelos órgãos competentes;
- VIII. Carteira de Inscrição e Registro - CIR da tripulação;
- IX. Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável pela atividade (conforme modelo – anexo II);
- X. Prova de Exercício da Função emitida por entidade social de classe representativa do setor devidamente sediada no município com 2 anos de experiência no mínimo;
- XI. Certidão Negativa Criminal estadual e federal;
- XII. Certidão Negativa de Débitos Municipal;

§ 1º Obrigatoriamente, as embarcações deverão instalar placa em local visível com informações da capacidade máxima permitida, penalidades sujeitas caso descumprimento e o número do DISK DENUNCIA.

§ 2º os Permissionários deverão estar devidamente uniformizados e identificados por nome e sobrenome no fardamento.

§ 3º ficam estabelecidos os seguintes valores em UFT para anuidade dos Termos de Permissão:

TIPO DE EMBARCAÇÃO	VALOR DA ANUIDADE EM UFT
CANOA / JANGADA	150.00 UFT
LANCHA	250.00 UFT
CHARTER ATÉ 2 BARCOS	500.00 UFT
CHARTER ACIMA 2 BARCOS	1.000.00 UFT



CATAMARÃ ATÉ 30 PASSAGEIROS	700.00 UFT
CATAMARÃ ACIMA DE 31 PASSAGEIROS	1.000.00 UFT
FOTOGRAFO DE PRAIA	100.00 UFT
FOTOGRAFO SUBAQUATICO	100.00 UFT
OPERADORA DE MERGULHO	300.00 UFT

§ 4º As receitas oriundas da emissão do Termo de Autorização serão recolhidas ao Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO DO BILHETE AQUAVIÁRIO

Art. 7º O bilhete de embarque será obrigatório para as categorias I e II descritas no art. 5º, e deverá constar um bilhete por pessoa nos passeios, transportes e demais serviços de apoio náutico de visitação aos recursos ecossistêmicos marinhos e fluviais.

§ 1º Os bilhetes serão disponibilizados pela Secretaria de Meio Ambiente através de venda direta aos credenciados.

§ 2º Os bilhetes serão entregues ao Autorizado após confirmação do recolhimento das taxas.

§ 3º As receitas oriundas a partir do Bilhete de Embarque serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 157/2000.

§ 4º Os tripulantes das embarcações não serão obrigados a portar o bilhete de embarque.





§ 5º os tripulantes deverão estar devidamente uniformizados e identificados por nome e sobrenome no fardamento.

Art. 8º Conforme o Art. 20 da Lei 493/2016 fica instituído os seguintes valores dos Bilhetes Aquaviários:

TIPO DE EMBARCAÇÃO	VALOR DO BILHETE
CANOA/JANGADA ARTESANAL	R\$5,00 (reais)
LANCHA	R\$5,00 (reais)
CATAMARÃ	R\$5,00 (reais)
EMBARCAÇÃO <i>CHARTER</i>	R\$5,00 (reais)

Art.9º. O Município poderá adotar o sistema de bilhetagem eletrônico e ou físico.

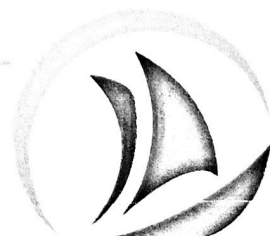
Paragrafo Único: A falta de uso do bilhete e apresentação do Termo de Permissão ensejará ao infrator, penalidades previstas na Lei 493/2016, sem prejuízo de outras sanções administrativas e fazendárias.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 10. É de responsabilidade dos prestadores de serviço Autorizados pela Prefeitura de Tamandaré, que atuam na atividade do Turismo Náutico:

- I. O uso de âncora tipo Bruce em aço inoxidável e poita registrada na autoridade marítima;
- II. O uso de uniforme padronizado e identificação pessoal pelos prestadores de serviços embarcados e desembarcados;
- III. O condutor da embarcação e a entidade social representativa são responsáveis cumulativamente por evitar danos ao ambiente recifal e/ou gerar risco à segurança das pessoas;
- IV. Os credenciados são responsáveis pela instalação e manutenção da sinalização aquaviária de acordo com a **NORMAM 03, Item 0112.**

Art.11º. Não é permitido a quaisquer usuários:





- I. Praticar qualquer atividade nos ambientes recifais que implique na extração dos recursos naturais, tais como: pesca (exceto artesanal) coleta de organismos para fins ornamentais e artesanato, entre outros;
- II. Ofertar qualquer tipo de alimento e rações para atrair peixes e outros organismos da fauna local;
- III. Molestar, tocar ou perseguir qualquer indivíduo da fauna, seja para fins turísticos ou educativos;
- IV. Manipular alimentos a bordo das embarcações;
- V. Utilizar veículo do tipo moto náutica para atividade comercial;
- VI. Utilizar aparelhagem de som coletivo Art. 42 da Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei 3688/41;
- VII. Utilizar embarcações com motor de popa “rabeta” sem a proteção de hélice;
- VIII. Utilizar remo ou vara nas piscinas naturais;
- IX. Pisoteio e toque nos recifes, estejam submersos ou imersos;
- X. Uso de nadadeiras, exceto pelos profissionais de mergulho cadastrados e autorizados pela Prefeitura de Tamandaré;
- XI. Levar para a zona de visitação animais domésticos ou exóticos;
- XII. Uso de produtos químicos e ou potenciais poluentes na limpeza de equipamentos de mergulho e fotográficos.

Art. 12º. São obrigações do Permissionário:

- I – Praticar e promover a visitação consciente, respeitando regras de mínimo impacto, bem como obedecer a todos os regulamentos das autoridades Marítima e Ambiental;
- II – Fornecer aos visitantes informações sobre a unidade de conservação, a atividade a ser desenvolvida em área natural aberta e aspectos de segurança.
- III – Separar em Orgânicos e Recicláveis todo lixo gerado e trazer de volta e certificando-se de que seus clientes farão o mesmo fazendo o descarte apropriado.

Art. 13º. Os prestadores de serviço autorizados deverão permitir, a qualquer tempo, sempre que solicitados, a entrada e permanência de agentes públicos a serviço nas suas embarcações e na participação da operação da atividade, para efetivo exercício do monitoramento e fiscalização da segurança.

Art. 14º Ficam responsáveis pela manutenção e instalação da sinalização os operadores de turismo náutico e as associações cumulativamente devidamente constituídas.

Art. 15º Em nenhuma hipótese os operadores de turismo náutico poderão realizar embarque e desembarque sem a devida sinalização instalada nas coordenadas e limites estabelecidos na Lei Aquaviária 493/2016 e no ZATAN da APA de Guadalupe, exceto nos casos previstos no §3º do art. 3º deste Decreto.



Paragrafo Único: nos trechos onde a sinalização estiver avariada, os fundeios deverão ser feitos a 200m da linha de base conforme estabelece a NORMAN 03 da Marinha do Brasil.

CAPÍTULO VI DECLARAÇÃO DE INTERESSE PUBLICO

Art. 16º Fica estabelecido de Interesse público, as Infra Estruturas Publicas os dois pequenos ancoradouros de Interesse Social conforme item IX, alínea C do Artigo 3º da Lei Federal 12.651/2010, categorizados de Pequeno Impacto conforme art. 3º, item X, letra d, da mesma Lei Federal, utilizados para acesso a Zona Estuarina do Rio Ariquindá conforme art. 9º da mesma Lei Federal:

- I – Pequeno Atracadouro rudimentar instalado na rua do SESI de acesso ao Zona Estuarina do Ariquindá;
- II – Pequeno Atracadouro rudimentar instalado a direita da ponte Rosalvo Ramos Rocha, de quem da margem olha para o estuário do Rio Formoso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Este Decreto obedecerá às publicações dos Órgãos Gestores da UCs instituídas, obedecendo previsto a Lei Federal Complementar 140/2010.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tamandaré/PE, em 04 de dezembro de 2023.



ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ Declaro que estou ciente e sou responsável por cumprir e fazer com que seja cumprida a legislação ambiental e os regulamentos específicos do ICMBIO, CPRH e Município de Tamandaré, e suas alterações, sobre ordenamento de visitação e as normas que regem o tráfego e controle aquaviário emitidas pela Marinha do Brasil, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

Local - Data - Assinatura

